REGULAMENTO (CE) N.º 1687/2005 DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 2005

que altera o regulamento (CE) n.º 2869/95 relativo às taxas a pagar ao Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) no que diz respeito à adaptação de algumas taxas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária [1], nomeadamente o n.º 3 do artigo 139.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 2 do artigo 139.º, do Regulamento (CE) n.º 40/94 dispõe que o montante das taxas a pagar ao Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (a seguir designado «Instituto») deve ser fixado de modo a que as receitas correspondentes permitam assegurar o equilíbrio do seu orçamento.

(2) Prevê-se a médio prazo um aumento considerável das receitas do Instituto, em razão, nomeadamente, do pagamento das taxas de renovação das marcas comunitárias.

(3) A adesão da Comunidade Europeia ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas aprovado pela Decisão 2003/793/CE do Conselho [2] (a seguir designado «Protocolo de Madrid»), bem como a gestão do processo de registo por via electrónica, são factores que podem simplificar o processo e permitir uma economia de custos. A eficácia na gestão do Instituto conduz igualmente a uma redução das despesas.

(4) Por conseguinte, a redução das taxas constitui uma medida de relevo para garantir o equilíbrio orçamental necessário, que, simultaneamente, favorece o acesso ao sistema pelos utilizadores. No entanto, pode-se sempre admitir um excedente relativo, pois permite fazer face a situações mais ou menos imprevisíveis, bem como evitar um défice não desejável.

(5) Deste modo, justifica-se a alteração das taxas para que a redução da dotação seja de 35 a 40 milhões de euros por ano. Esta dotação deveria ser repartida entre, por um lado, a taxa de depósito e de registo e, por outro, a taxa de renovação. Além disso, convém prever uma taxa reduzida para o depósito de um pedido por via electrónica.

(6) A evolução dos principais indicadores será seguida regularmente, a fim de assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas.

(7) O Regulamento (CE) n.º 2869/95 da Comissão [3] deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(8) As medidas previstas no presente regulamento são conformes com o parecer do Comité para as questões relativa às taxas, às regras de execução e ao procedimento das câmaras de recurso do Instituto para a Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2869/95 é alterado do seguinte modo:

1) O quadro do artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Taxa de base relativa à apresentação de um pedido de uma marca individual [n.º 2 do artigo 26.º e alínea a) da regra 4] 900».

b) É aditado o seguinte ponto 1-B:

«1*B*: Taxa de base relativa à apresentação de um pedido de uma marca individual por via electrónica[n.º 2 do artigo 26.º e alínea a) da regra 4] 750».

[1] JO L 11 de 14.1.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 422/2004 (JO L 70 de 9.3.2004, p. 1).
[2] JO L 296 de 14.11.2003, p. 20.
[3] JO L 303 de 15.12.1995, p. 33. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1042/2005 (JO L 172 de 5.7.2005, p. 22).

c) Os pontos 2 a 4 passam a ter a seguinte redacção:

«2. Taxa por classe para cada classe de produtos e de serviços que exceda as três classes, para uma marca individual [n.º 2 do artigo 26.º e alínea a) da regra 4]	150
3. Taxa de base relativa à apresentação de um pedido de uma marca colectiva [n.º 2 do artigo 26.º e n.º 3 do artigo 64.º; alínea a) da regra 4 e regra 42]	1 300
4. Taxa por classe para cada classe de produtos e de serviços que exceda as três classes, para uma marca colectiva [n.º 2 do artigo 26.º e n.º 3 do artigo 64.º; alínea b) da regra 4 e regra 42]	300».

d) Os pontos 7 a 10 passam a ter a seguinte redacção:

«7. Taxa de base relativa ao registo de uma marca individual [artigo 45.º; alínea a) do n.º 1 da regra 23]	850
8. Taxa por classe para cada classe de produtos e de serviços que exceda as três classes, para uma marca individual [artigo 45.º; alínea b) do n.º 1 da regra 23]	150
9. Taxa de base relativa ao registo de uma marca colectiva [artigo 45.º e n.º 3 do artigo 64.º; alínea b) do n.º 1 da regra 23 e regra 42]	1 700
10. Taxa por classe para cada classe de produtos que exceda as três classes, para uma marca colectiva [artigo 45.º e n.º 3 do artigo 64.º; alínea b) do n.º 1 da regra 23 e regra 42]	300».

e) Os pontos 12 a 15 passam a ter a seguinte redacção:

«12. Taxa de base para a renovação de uma marca individual [n.º 1 do artigo 47.º; alínea a) do n.º 2 da regra 30]	1 500
12a. Taxa de base para a renovação de uma marca individual por via electrónica [n.º 1 do artigo 47.º; alínea a) do n.º 2 da regra 30]	1 350
13. Taxa por classe para a renovação de cada classe de produtos e de serviços que exceda as três classes, para uma marca individual [n.º 1 do artigo 47.º; alínea b) do n.º 2 da regra 30]	400
14. Taxa de base para a renovação de uma marca colectiva [n.º 1 do artigo 47.º e n.º 3 do artigo 64.º; alínea a) do n.º 2 da regra 30 e regra 42]	3 000
15. Taxa por classe para a renovação de cada classe de produtos e de serviços que exceda as três classes, para uma marca colectiva [n.º 1 do artigo 47.º e n.º 3 do artigo 64.º; alínea b) do n.º 2 da regra 30 e regra 42]	800».

2) No artigo 5.º, n.º 1, são revogadas as alíneas b) e c).

3) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) São revogadas as alíneas b) e c) do n.º 1;

b) No n.º 3, são revogadas as subalíneas i) e iii) da alínea a).

4) No n.º 3 do artigo 11.º, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redacção:

«a) Para uma marca individual: 1 450 euros, acrescidos de, quando aplicável, 300 euros por cada classe de bens ou serviços que exceda as três classes;

b) Para uma marca colectiva referida no n.º 1 da regra 121 do Regulamento (CE) n.º 2868/95: 2 700 euros, acrescidos de, quando aplicável, 600 por cada classe de bens ou serviços que exceda as três classes.».

5) No n.º 2 do artigo 12.º, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redacção:

«a) No caso de marca individual: 1 200 euros, acrescidos de 400 euros por cada classe de bens e serviços incluída no registo internacional que exceda as três classes;

b) No caso de uma marca colectiva, referida no n.º 1 da regra 121 do Regulamento (CE) n.º 2868/95: 2 700 euros, acrescidos de 800 euros por cada classe de bens ou serviços incluída no registo internacional que exceda as três classes.».

6) No n.º 1 do artigo 13.º, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redacção:

«a) No caso de marca individual: 850 euros, acrescidos de 150 euros por cada classe de bens e serviços incluída no registo internacional que exceda as três classes;

b) No caso de marca colectiva: 1 700 euros, acrescidos de 300 euros por cada classe de bens e serviços incluída no registo internacional que exceda as três classes.».

Artigo 2.º

Sempre que haja alteração dos montantes das taxas previstas nos artigos 2.º, 11.º e 12.º, será aplicado o seguinte regime transitório:

1) O montante da taxa a pagar para a apresentação do pedido de marca comunitária, incluindo, quando aplicável, as taxas de classes, é o fixado pelo regulamento em vigor no momento da recepção do pedido, por força das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 40/94.

2) O montante da taxa a pagar para o registo a pagar para a apresentação do pedido de marca comunitária, incluindo, quando aplicável, as taxas de classes, é o fixado pelo regulamento em vigor no momento do envio da notificação prevista no n.º 2 da regra 23, do Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão.

3) O montante da taxa a pagar para a apresentação de qualquer outro pedido ou a constituição de qualquer outro acto é o fixado pelo regulamento em vigor no momento do pagamento.

4) O montante das taxas previstas nos artigos 11.º e 12.º é o fixado em conformidade com o regulamento comum respeitante ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas e ao protocolo referente a este acordo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2005.

Pela Comissão

Charlie McCREEVY

Membro da Comissão